



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012357-65.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HENRIQUE NEVES DE JESUS, é embargado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS - APVS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36247

Embargos de Declaração Cível 1012357-65.2023.8.26.0009/50000

Embargante: Henrique Neves de Jesus

Embargado: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - Apvs

Comarca: São Paulo

Juiz: Márcia de Souza Donini Dias Leite

Embargos de declaração. Alegação de contradição, erro material e pretensão de prequestionamento da matéria. Não constatação. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Pretensão de prequestionamento descabida, considerando a ausência de efetiva contradição ou erro material. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a r. sentença que, nos autos de ação de indenização por danos materiais, envolvendo o pagamento de indenização securitária, julgou improcedente o pedido (fls. 381/389).

O autor afirma que o v. acórdão é contraditório, além de se pautar em premissa inadequada, vez que ele impugnou todos os fatos trazidos pela embargada, deixando claro que não recebeu qualquer aviso do suposto atraso no pagamento. Pontua que, antes do cancelamento, não houve a devida notificação da mora para que pudesse efetuar o pagamento da parcela, ao contrário, tendo a embargada, optado erroneamente, pelo cancelamento do seguro contratado, sem prévia interpelação ou notificação, caracterizando conduta abusiva por violar os incisos IV e XI, do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Pontua que C. Superior Tribuna de Justiça tem decidido no sentido de que a notificação enviada para o endereço eletrônico não se mostra idônea para constituir em mora o devedor. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar a contradição e erro de premissa fática, provendo o recurso de apelação. Por fim, busca o prequestionamento explícito da matéria versada nos autos, a fim de cumprir o comando que emerge da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1/7).

É o relatório.

Os embargos não devem ser acolhidos.

Não há que se falar em contradição ou erro material.

O v. acórdão expôs as razões para manutenção da r. sentença, salientando que a ré logrou demonstrar que encaminhou e-mail ao endereço eletrônico indicado, notificando-o sobre o cancelamento do contrato, não tendo o autor negado a percepção de tal comunicação. Salientou-se, ainda, que não estava se reconhecendo que toda e qualquer notificação via e-mail, WhatsApp ou outros canais de comunicação seja válida, para fins de cancelamento do seguro, sendo esta considerada na espécie, em razão da falta de impugnação pelo autor quanto ao recebimento da missiva. Confira-se, novamente, as razões lançadas:

[...] Na espécie a ré logrou demonstrar que lhe encaminhou e-mail em 15/6/2023 ao endereço eletrônico henriqueneves605@yahoo.com.br, indicado por ele próprio quando da formalização da avença (fl. 19 e fl. 224).

O autor, por sua vez, não negou ter recebido tal comunicação via e-mail e tampouco buscou produzir prova pericial dando conta que o e-mail acostado pela ré não tenha sido a ele encaminhado ou recepcionado (fl. 254).

*Dessa forma, considerando que a mensagem foi encaminhada para o e-mail correto do autor, e por ele indicado, sem qualquer questionamento acerca do efetivo recebimento, **conclui-se que a ré cumpriu adequadamente a obrigação de notificá-lo do inadimplemento e das consequências geradas pela***

ausência de pagamento das mensalidades.

Cumpre ressaltar que não se está aqui a reconhecer que toda e qualquer notificação via e-mail, WhatsApp ou outros canais de comunicação seja válida, para fins de cancelamento do seguro. Todavia, na hipótese dos autos, considerando a falta de impugnação pelo autor quanto ao recebimento da missiva, além do fato de que foi encaminhada ao endereço eletrônico por ele próprio indicado, deve-se reconhecer a validade da notificação para os fins almejados.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal: [...] (fls.386/387 – realces não originais).

Desse modo, havendo pronunciamento claro e conclusivo, evidente que não há que se falar em erro material, buscando a parte embargante, na verdade, apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de rediscussão da demanda, finalidade essa que não se presta o recurso interposto. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF, EDAG. REg. no RE nº 156.576-9-RJ, Relator: Min. Celso de Mello).

Ainda sobre a questão:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes

reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ªed., p. 629).

No que tange à contradição aquela que o acolhimento deste tipo de recurso diz com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. Vale dizer, a contradição que tem o condão de viciar a decisão é interna, está contida em um de seus elementos, não tangenciado dados externos ao *decisum*, a exemplo das provas ou circunstâncias analisadas por ocasião do julgamento.

No mais, cabe ressaltar que, mesmo diante do previsto no artigo 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, permanece o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os fundamentos indicados por elas, mas tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

É a posição da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, constando em seu informativo nº 585:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não

cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, [EDcl no MS nº 21.315-DF](#), Relatora: Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Como é elementar, não se admitem embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição da decisão recorrida por outra. Lembre-se que não se trata e nem se agita a questão de erro material evidente do acórdão, ou manifesta nulidade, que permitiriam, em casos excepcionais, a inversão do julgado.

Em suma, não colhe o inconformismo do embargante, pois inexistente qualquer vício no julgado passível de saneamento, sendo que não há como utilizar os embargos de declaração – recurso de integração – como recurso atípico de substituição.

Assim, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou qualquer ponto a ser aclarado, e buscando o embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estipula que consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora